



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23 / 11 / 07
Carlos Antônio Macrim
Mat.: LB 0125

CC02/C06
Fls. 56

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEXTA CÂMARA

Marcia de Fátima Ferreira de Carvalho
Secretária da Sexta Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº	35207.000084/2004-81
Recurso nº	141.306 Voluntário
Matéria	AUTO DE INFRAÇÃO
Acórdão nº	206-00.018
Sessão de	09 de outubro de 2007
Recorrente	USINA IPOJUCA S/A
Recorrida	SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 20 / 10 / 07
Rubrica

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/10/1999 a 01/12/2002

Ementa: PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO -
DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO
ACESSÓRIA - INFRAÇÃO.

A apresentação de documento ou livro que não atenta às formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou omita informação verdadeira se consubstancia em infração ao art. 33, §§ 2º e 3º da Lei nº 8.212/91 c/c art. 233, § único, do Regulamento da Previdência Social.

Recurso negado.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

1

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23/11/07
Carlos Antônio Alacrim
Mat.: LB 01225

CC02/C06
Fls. 57

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, I) por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de decadência. Vencido o Conselheiro Rogério de Lellis Pinto; e II) por unanimidade de votos, no mérito, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente



ANA MARIA BANDEIRA GARCIA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 23/11/07	
Carlos Antônio Alacrim Mat.: LB 01225	

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado por descumprimento do disposto no art. 33, §§ 2º e 3º da Lei nº 8.212/91 c/c art. 233, § único do Decreto nº 3.048/1999 que consiste em a empresa apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou omita informação verdadeira.

A auditoria fiscal efetuou a lavratura do presente Auto de Infração em virtude da empresa haver apresentado PPRA – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e PCMSO – Programa de Controle Médico da Saúde Ocupacional em desacordo com as Normas Regulamentadoras emitidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego nº 09 e 07, respectivamente, conforme demonstra o Relatório Fiscal da Infração (fls. nº 2/3).

A autuada apresentou defesa tempestiva (fls. nº 13/15) onde requer a anexação do presente auto de infração aos outros autos e notificações lavradas, sob argumento de existência de conexão. Solicita que sejam considerados argumentos contidos em relatório subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho anexado, em que resta demonstrado que a a impugnante não procedeu nas formas descritas nas notificações e autos de infração.

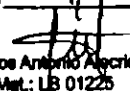
Entende que há flagrante ilegalidade na presente autuação, pela cobrança de multas em duplicidade decorrentes dos mesmos fatos geradores. Afirma que e em razão da cobrança da obrigação principal, por meio de notificações constituídas e devidamente acrescidas de multa, não há que se exigir a penalidade por descumprimento de obrigação acessória. Alega que a infração principal, qual seja, o não recolhimento da contribuição previdenciária, absorve a infração acessória, devendo incidir apenas uma multa, de acordo com o princípio da consunção.

Pela Decisão-Notificação nº 15.421./014/2004 (fls. nº 39/42), a autuação foi considerada procedente.

Contra tal decisão, a autuada apresentou recurso tempestivo (fls. nº 44 a 47) onde efetua a petição das alegações já apresentadas em defesa.

A Secretaria da Receita Previdenciária, em contra razões (fls. nº 53/54) manifesta-se pela manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL		
Brasília.	23	11 07
 Carlos Antônio Alecrim Mat.: LB 01225		

Voto

Conselheira ANA MARIA BANDEIRA GARCIA, Relatora

O recurso é tempestivo e está acompanhado do depósito recursal estabelecido no § 1º do art. 126 da Lei nº 8.213/1991 (fl. nº 48), razão pela qual os requisitos para admissibilidade estão cumpridos.

Inicialmente, cumpre afastar a preliminar suscitada pela recorrente que consiste na anexação dos presentes autos às demais notificações e autos de infração lavrados na mesma ação fiscal. Não se evidencia a alegada conexão entre os lançamentos e autuações efetuados que, julgados procedentes ou não, não afetam o julgamento do presente auto de infração.

Assim, manifesto-me por não acolher a preliminar apresentada.

Quanto ao mérito, o PPRA, PCMSO e demais documentos instituídos por meio das Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego são documentos de interesse do fisco previdenciário, sobretudo após a instituição da contribuição adicional para o financiamento da aposentadoria especial.

Tal qual ocorre com a contabilidade da empresa, a auditoria fiscal tem a prerrogativa de analisar tais documentos e verificar se os mesmos foram elaborados de acordo com as normativas.

In casu, a autuada apresentou a documentação solicitada de forma deficiente, conforme demonstra a auditoria fiscal no relatório de folhas 2/3.

Com o objetivo de comprovar a inexistência da infração, a recorrente apresenta um laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho que se resume a afirmar que onde há presença de ruído acima do limite de tolerância, os funcionários utilizam protetor auricular. Anexa fichas de controle de EPIs assinadas pelos funcionários das áreas. Quanto ao PCMSO, afirma que foi apresentado à auditoria fiscal apenas um guia de trabalho para orientação de exames médicos, não acompanhado de fichas individuais por questões de ética médica.

Tal laudo não se presta a comprovar que a autuada teria efetuado os PPRA e PCMSOs de acordo com a legislação de regência e leva a inferir que a autuada tenta demonstrar que seus empregados não estariam sujeitos a risco no ambiente de trabalho.

A elaboração do PPRA, PCMSO e demais documentos em desacordo com a norma, pode ensejar ou não a exposição efetiva do segurado, mas não é esta a questão tratada nos presentes autos.

Conforme se verifica no Relatório Fiscal da Infração a recorrente elaborou os documentos relativos às demonstrações ambientais em desacordo com as formalidades exigidas.

As irregularidades verificadas são muito mais abrangentes que as que a autuada tenta demonstrar no laudo apresentado. A empresa apresentou um PPRA elaborado em 2002 abrangendo o período de 08/1997 a 08/2002 e como tal documento tem por finalidade

1

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23/11/07
Carlos Antonio Alencar
Mat.: LE 01226

antecipar, reconhecer, avaliar e, conseqüentemente, controlar a ocorrência de riscos ambientais, o mesmo só pode ser elaborado para situação futura, não sendo possível sua elaboração abranger fatos pretéritos.

De igual maneira não é aceitável que um documento como o PCMSO, que deve conter uma séria de procedimentos estabelecidos pela Norma Regulamentadora nº 7 do MTE - Ministério do Trabalho e Emprego seja tratado como um mero guia de trabalho para orientação dos exames médicos, como afirma a recorrente no laudo apresentado.

Dessa forma, entendo que resta caracterizada a infração que ensejou a lavratura do presente auto de infração.

No que concerne à afirmação de que a recorrente teria sido autuada em duplicidade, não é o que se verifica. A recorrente menciona que teria sido autuada pelo preenchimento incorreto da GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, ocorre que a apresentação de GFIP preenchida em desacordo com a legislação se consubstancia em infração a dispositivo de lei diverso do que gerou a autuação presente. Portanto, não há que se falar em autuação em duplicidade.

Quanto à multa aplicada, trata-se de multa punitiva pelo descumprimento de obrigação acessória que não se confunde com a multa moratória devida pelo não recolhimento em época própria de contribuições devidas, ou seja, descumprimento de obrigação principal.


E no que se refere ao alegado princípio da consunção, do qual essa autoridade julgadora não tem conhecimento, o mesmo não encontra fundamento, uma vez que não existe dispositivo legal que disponha que ocorrendo a cobrança de multa moratória pelo descumprimento de obrigação principal, tal cobrança afastaria a aplicação de multa punitiva pelo descumprimento de obrigação acessória.

Diante do exposto e de tudo o mais que consta dos autos.

Voto no sentido de conhecer do recurso proposto para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 2007.


ANA MARIA BANDEIRA GARCIA